



# Câmara Municipal de Pradópolis

**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.P. 10/SET/2019 16:17 000007055

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Voto nº 033/2019

**Voto** ao Projeto de Lei nº 071, de 27 de agosto de 2019, do Poder Executivo, que abre, no orçamento vigente, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 4.632.700,00 e dá outras providências.

#### I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 4.632.700,00 (quatro milhões, seiscentos e trinta e dois mil e setecentos reais), em vista de superávit financeiro.

Segundo a Mensagem do projeto, tal crédito adicional suplementar visa viabilizar a gestão de diversos setores da administração do município como, a manutenção nos departamentos de Administração, Saúde e de Obras e Serviços e enfatiza o setor de educação. Outra dotação a qual a mensagem enfatiza é o pagamento da contribuição do Patrimônio do Servidor Público – PASEP

A Mensagem do projeto foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 13 de fevereiro de 2018.

Em 29 de agosto de 2019, o presidente desta comissão no exercício de sua função, solicitou maiores detalhes na aplicação de tal crédito através do ofício nº 172/2019, respondido pelo proponente, Poder Executivo em 06 de setembro de 2019 através de ofício GP nº 326/2019, protocolado em mesma data, nesta Casa de Leis sob o nº 7046.

#### II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município, e do art. 61, §1º, II, “b”, da CF/88, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que autorizem a abertura de créditos adicionais suplementares no orçamento vigente.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o projeto observa as disposições da Lei Municipal nº 1.569/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e da Lei Municipal nº 1.594/2018 (Lei Orçamentária Anual) acerca da abertura de créditos adicionais suplementares.

Em face de pouco detalhamento na aplicação de recursos com tal valor notório, verificou-se a necessidade de oficiar o proponente a cerca de maiores detalhes na aplicação dos recursos ora estimados, assim aditando-se ao Projeto de Lei o Ofício GP Nº 326/2019 e seus anexos. Neste documento observa-se a os adventos dos valores a serem suplementados bem como a destinação.

| Saúde      | Educação     | Cultura   | Obras      | Adm. Pública | Serviços Públicos |
|------------|--------------|-----------|------------|--------------|-------------------|
| 197.700,00 | 1.300.000,00 | 83.200,00 | 420.000,00 | 860.000,00   | 729.000,00        |



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

As suplementações visam o cumprimento, por parte da Administração Municipal de obrigações previstas como:

- Promover a conservação do patrimônio público, conforme o art. 2º, VI, "F", da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) c/c o art. 10, X, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).
- Prestar serviços de atendimento à saúde da população, conforme dispõe o art. 30, VII, da CF/88, e com observância aos arts. 2º, 4º, 6º, 7º e 15 da Lei nº 8.080/1990.
- Promover a ordem social quanto ao direito a educação, cultura e esporte conforme dispõe os artigos 205, 215 e 217 da CF/88, com atenção também ao art. 5º, III da Lei Orgânica Municipal.
- Prestar serviço público de transporte e iluminação de melhor qualidade, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, a aplicação de recursos financeiros, de uma forma geral, cumpre com o dever da Administração Municipal de atuar com responsabilidade na gestão fiscal, mantendo o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, bem como obedecendo aos limites e condição de geração de receitas e despesas, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, observa-se que o projeto em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

### III – Voto

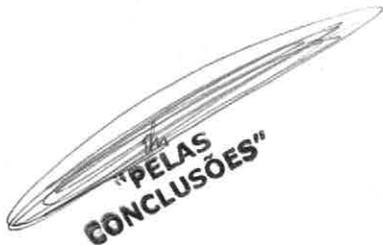
Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também observa as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

Voto, portanto, por sua constitucionalidade, legalidade e adequação lógico-gramatical.

Sala das Comissões, 10 de Setembro de 2019.

  
**THIAGO AQUINO ALVES**

Relator

  
"PELAS  
CONCLUSÕES"

